RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; na Resolução n. 164/2017 do CNMP; nos artigos 107 e seguintes do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP e também com base no **Inquérito Civil nº. MPPR-0072.25.000057-6**

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República de 1988 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.625/1993, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 7.347/1985, estatui serem por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº. 14.133/2021, a dispensa de licitação só pode ser realizada em casos de urgência ou emergência o que – considerando as últimas notícias de suspeita de fraude e superfaturamento dos serviços e produtos pela empresa contratada anteriormente – em tese, justificaria a realização pelo município do certame de Dispensa nº. 03/2025 que objetivou a *contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar emergencial para atender as linhas da área rural e urbano/rural (Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC) e transporte rodoviário rural (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística – SEMIL)*;

CONSIDERANDO que os serviços de transporte escolar e transporte rural de passageiros possuem destinações, usuários e finalidades distintas, não havendo entre eles relação de dependência técnica ou operacional que justifique sua contratação conjunta em um mesmo procedimento emergencial, o que pode comprometer a transparência, a eficiência e a adequada fiscalização contratual;

CONSIDERANDO que, contudo, a dispensa emergencial pressupõe período máximo de 1 ano, nos termos do **artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021** e consoante julgou o Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 6890**[1];

1 Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6201037 Acesso em: 24.04.2025.

CONSIDERANDO que em que pese a disposição expressa na legislação quanto ao prazo máximo de duração da dispensa de licitação para contratação de serviço de transporte coletivo escolar em casos de urgência ser um ano e, no mais, sendo considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) é suficiente para elaboração de novo certame licitatório;

CONSIDERANDO que, quanto as licitações, estas destinam-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o artigo 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO a existência de requisitos que são impostos pela Lei e outros estabelecidos pela Doutrina e pelas decisões do Tribunal de Contas da União para utilização e prorrogação dos contratos emergenciais, tais como: concordância da contratada e da contratante na prorrogação; sucessivo e único período; previsão editalícia; prazo total e máximo de 1 ano; necessidade de que os serviços não sejam interrompidos; formalização através de termo e preços e condições mais vantajosas;

CONSIDERANDO que um dos pressupostos fundamentais para prorrogação contratual é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, visando o interesse público;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços de mercado é a forma mais segura de aferir a vantajosidade para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, ao tratar das contratações de serviços continuados, a Instrução Normativa nº. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão[2] estabelece que eventual prorrogação de contrato deve ser "precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação,

2 Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>. Acesso em: jan/2023.

sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado";

CONSIDERANDO que a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União dispõe que a prorrogação de contratos desta origem deve ser condicionada à demonstração da vantagem, após realização de com ampla pesquisa de mercado e de preços atualizados, **priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores**. Nesse sentido são os acórdãos 713/2019, 1548/2018, 1604/2017, 718/2018 e 2787/2017, 403/2013, 1002/2015-Plenário;

CONSIDERANDO que as contratações deverão, em regra, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, podendo serem consultados os preços constantes de bancos de dados públicos (artigo 23, caput, da Lei n.º 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a forma como a pesquisa de preços será realizada, datas da consulta, identificação e assinatura do servidor responsável pelo procedimento precisam ser registrados pela Administração Pública (art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO a impossibilidade da prorrogação de contratos públicos ser fruto da falta de planejamento do administrador público;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços para aferir a economicidade deve ser realizada em tempo hábil para tomada de decisão e, eventualmente, abertura de novo procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, do Inquérito Civil n.º **MPPR-0072.25.000057-6**, com a finalidade de orientar acerca da contratação emergencial do transporte público escolar já realizada pela Administração Pública do Município de Jaguariaíva/PR;

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de **poder-dever da Administração Pública em controlar e fiscalizar seus próprios atos,** na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que as normas constitucionais supracitadas possuem aplicabilidade imediata, impedindo que permaneçam no ordenamento jurídico atos administrativos que com elas confrontem.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do que estabelece o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, dirigida ao **Prefeito do Município de Jaguariaíva**, o senhor **José Sloboda** e aos respectivos **Secretários Municipais** da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística – SEMIL, fiscais de contratos, pregoeiros e servidores atuantes em comissões de licitação pelo Município, a fim de que promovam as medidas administrativas e normativas abaixo consignadas, visando a proteção do patrimônio público do Município de Jaguariaíva:

1. Utilizando-se do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, o Poder Executivo evite prorrogar por mais de 180 (cento e oitenta) dias o Procedimento Licitatório de Dispensa nº. 03/2025 que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar emergencial para atender as linhas da área rural e urbano/rural

(Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC) e transporte rodoviário rural (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística – SEMIL);

2. Que seja elaborado cronograma para realização e finalização de procedimento mais adequado, *in casu*, na modalidade Pregão, nos termos da Lei 14.133/2021 neste período de 180 (cento e oitenta) dias;

3. Recomenda-se, ainda, que em futuras contratações emergenciais, inclusive em eventuais prorrogações de contratos em vigor, a Administração Municipal se abstenha de reunir, no mesmo procedimento ou instrumento contratual, os serviços de transporte escolar e transporte rural de passageiros, uma vez que se tratam de objetos com finalidades distintas, público-alvo diverso e rotinas operacionais autônomas, não havendo entre eles qualquer relação de interdependência que justifique sua contratação conjunta. Tal prática contraria os princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, podendo comprometer a adequada fiscalização e o controle dos serviços, bem como prejudicar a transparência e a competitividade nos procedimentos de contratação.

4. Em caso de prorrogação (mais de 180 dias e menos de 1 ano), seja precedida de ampla pesquisa de preços e de parecer fundamentado, firmado pelo(a) responsável ou responsáveis pela pesquisa, com demonstração concreta, inclusive com apontamento de valores, de que a prorrogação do contrato em emergencial proporcionará maior vantagem para a administração ao invés da realização de nova licitação, indicando motivos específicos e nunca apenas motivos genéricos. Outrossim, a forma como a pesquisa de preços foi realizada (datas da consulta, identificação e assinatura do servidor responsável pelo procedimento) precisa ser registrada pela Administração Pública (art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021);

5. Que eventual pesquisa de preços referida diversifique as fontes de consulta, dando-se preferência a portais de compras governamentais, como o Painel de Preços do Governo Federal, o Licitações-e e o Portal de Informação para Todos do TCE/PR, além de atas de registro de preços, aplicativo Menor Preço Compras Paraná, o Banco de Preços em

Saúde e outras formas de consulta de contratações públicas, utilizando-se subsidiariamente a pesquisa com fornecedores;

6. No mais, que eventual prorrogação ocorra somente pelo prazo máximo permitido na legislação (um ano), nos termos do disposto, especificamente, no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133/2021 (Lei de Licitações) e, que, ainda assim, sejam empreendidos esforços do ente municipal e seus gestores a fim de que seja realizado o procedimento licitatório mais adequado **o mais breve possível**;

O **Ministério Público do Paraná ADVERTE** que o não atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar conduta dolosa e atentatória aos interesses constitucionais relacionados ao patrimônio público, podendo caracterizar manifesta má-fé apta a ensejar o ajuizamento de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, em razão da violação de interesses coletivos.

A resposta sobre o acolhimento ou não da presente, com o devido apontamento das providências adotadas para o cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO,** documentalmente comprovadas, deve ser encaminhada por escrito a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias corridos.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o **Ministério Público do Paraná** considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão;

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

I) Requisita-se, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, resposta sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação Administrativa, com o devido apontamento das medidas adotadas;

II) No mais, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla **publicidade**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Jaguariaíva/PR, datado e assinado digitalmente.

GABRIELA DE LUCCA O' CAMPOS DA ROSA
PROMOTORA SUBSTITUTA

Documento assinado digitalmente por **GABRIELA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 14/05/2025 às 15:52:14, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **4070477** e o código CRC **2151296375**